

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.569/01/3^a
Impugnações: 40.10101443-15 e 40.10101444-98
Impugnante: Wal-Mart Brasil Ltda
Advogados: Alexandre Alves Marcondes pedrosa/outra
PTA/AI: 02.000158933-04 e 02.000158935-50
Inscrição Estadual: 186.062191.0085 e 186.062191.0166 (Autuada)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação -Falta de Recolhimento do ICMS - Local da Operação - Constatada a importação de mercadoria sem o recolhimento do ICMS devido, uma vez que a utilização de estabelecimento sediado em outro Estado, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte, nas hipóteses em que a mercadoria se destina ao estabelecimento mineiro, caracteriza a importação indireta, devendo o imposto ser recolhido ao Estado de Minas gerais, nos termos da legislação aplicável, especialmente o art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea i.1.2 da Lei nº 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamentos procedentes. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre falta de recolhimento do ICMS devido pela importação indireta de mercadorias, realizada por estabelecimento do mesmo titular situado no Estado de São Paulo, uma vez que as mercadorias foram diretamente remetidas para o estabelecimento mineiro.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta.

A Auditoria Fiscal opina pela procedência dos Lançamentos.

DECISÃO

Os presentes Autos de Infração têm por escopo exigir o recolhimento do ICMS devido pela importação indireta de mercadorias, realizada por estabelecimento do mesmo titular situado no Estado de São Paulo, uma vez que tais mercadorias foram diretamente remetidas para o estabelecimento mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco fundamenta sua exigência em dispositivos legais constantes da Lei 6763/75 (art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea i.1.2) e do Decreto 38.104/96 (art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.2).

Tais dispositivos legais, em suas subalíneas, determinam a caracterização de importação indireta, considerando que esta ocorre quando há a entrada física de mercadoria em estabelecimento mineiro, na hipótese em que outro estabelecimento de mesma titularidade, ainda que situado fora do Estado, tenha promovido a importação e a mercadoria tenha sido àquele diretamente destinada.

Ou seja, tais dispositivos, incluídos na legislação mineira com esta redação após o advento da Lei Complementar 87/96, tratam de impor o cumprimento das disposições contidas naquela norma, que por força de disposição constitucional – artigo 146 da CF/88 – tem a função de dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Neste sentido, a Lei Complementar 87/96 dispõe em seu artigo 11 que o local da operação para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, no caso de importação, é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física das mercadorias.

A Consulta 133/98 transcrita em parte pelo Fisco, analisa profundamente e em detalhes o alcance da norma, enfatizando que a interpretação a ser dada ao dispositivo há de ser outra, não a literal; enfatiza também que a norma tributária alcança o setor econômico para tributar, auferindo receitas essenciais ao Estado, mas não tem o objetivo de desconhecer atos e fatos jurídicos da maior relevância no segmento econômico-produtivo-comercial, fato este também objeto da análise feita pela Consultoria Jurídica de Estado de São Paulo, em resposta à Consulta 277/98, transcrita em parte pela Impugnante.

Assim é que a remessa de mercadorias importadas diretamente do local de desembaraço para clientes da empresa importadora é perfeitamente lícita, havendo previsão no decreto regulamentar dos Estados no que se refere à documentação a ser emitida; por outro lado, não é a simples emissão da nota fiscal de entrada pela empresa paulista que comprova não ter havido a *importação indireta* acusada pelo Fisco.

Da análise das notas fiscais de entrada e de saída emitidas pela Impugnante, que acompanhavam o trânsito das mercadorias, conclui-se que existe perfeita identidade entre as mercadorias nelas descritas, demonstrando que a totalidade da importação foi remetida para o estabelecimento mineiro.

A Impugnante argumenta, também, que o fato gerador ocorreu no Estado de São Paulo, o que, no seu entendimento, garantiria àquele Estado o direito de receber o ICMS relativo à importação.

Entretanto, a Lei Complementar 87/96 trata do fato gerador em seu artigo 12, determinando em seu inciso IX que este ocorre no momento do desembaraço

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aduaneiro das mercadorias importadas do exterior, mandamento este que, naturalmente, foi incorporado às legislações estaduais.

No entanto, não há que se confundir ocorrência do fato gerador com local da operação para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, cujas definições encontram-se no artigo 11 da mesma Lei Complementar retrocitada, cujo inciso I, alínea “d”, determina que, tratando-se de mercadoria ou bem importado do exterior, é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

Na verdade, tratando-se de importação indireta, o ICMS deve ser recolhido para o Estado Mineiro, à alíquota de 18%, conforme mandamento do artigo 43, I, “f” do RICMS/96 c/c § 2º do mesmo dispositivo legal, sendo que aquelas constantes do Anexo XIII do RICMS/96 ficam sujeitas à redução da base de cálculo prevista no item 20 do Anexo IV do mesmo diploma legal, em função do tratamento igualitário a ser dispensado às mercadorias oriundas dos países signatários do GATT, estando os cálculos corretamente apresentados pelo Fisco.

Embora a Impugnante argumente que a suposta operação interestadual se refere a transferência de ativo fixo, ao abrigo da não incidência, a documentação existente depõe contra esta tese.

Não houve a alegada imobilização dos bens pelo estabelecimento paulista, uma vez que as notas fiscais de entrada (simbólica) dos mesmos foram emitidas no mesmo dia da saída dos bens para o destinatário mineiro, todas trazendo o destaque do imposto, transferindo (indevidamente) os respectivos créditos.

Não há dúvida de que o Estado de Minas Gerais está sendo prejudicado em duas hipóteses, quais sejam, não recebe os tributos devidos pela importação, e vê aumentar os créditos escriturais da autuada, advindos da suposta operação de fora do Estado.

Conclui-se, portanto, que a exigência formalizada pelo Fisco não advém da simples alegação de que a entrada física das mercadorias ocorreu no estabelecimento mineiro, mas sim devido às evidências inquestionáveis constantes da documentação carreada aos autos de que as mercadorias foram importadas já com a predeterminação de ser enviadas ao contribuinte mineiro, por estabelecimento do mesmo titular situado em outra unidade da Federação, tendo sido remetidas para este Estado em sua totalidade, caracterizando a situação prevista nos mandamentos legais infringidos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente os Lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Wagner Dias Rabelo (Revisor) que os julgava improcedentes. Participaram do julgamento, além do signatário e do retromencionado, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 13/03/01.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

L

cc/MG